

Maio 2008

Bacen

## Comitê de Pronunciamentos Contábeis

**Resolução 3.566, de 29.05.2008 –  
Valor Recuperável dos ativos**

Dispõe sobre procedimentos aplicáveis no reconhecimento, mensuração e divulgação de perdas em relação ao valor recuperável de ativos.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 01, de 14.09.2007, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, na mensuração e na divulgação de redução ao valor recuperável de ativos.

Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de avaliação, divulgação e registro contábil de redução ao valor recuperável de ativos, o BACEN poderá determinar os ajustes necessários, com o conseqüente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis.

O BACEN disciplinará os procedimentos a serem observados para adequação das normas consubstanciadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) aos comandos constantes do presente normativo.

O presente normativo produz efeitos a partir de 01.07.2008.

**Vigência:** 02.06.2008

**Revogação:** Não há. ▲

## Registro Contábil

### Resolução 3.565, de 29.05.2008 – Reavaliação de Imóveis

Estabelece procedimentos relativos ao registro contábil de reavaliação de imóveis de uso próprio por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Fica vedada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN a realização de reavaliação de ativos de uso próprio e a constituição das respectivas reservas de reavaliação.

A vedação aplica-se, inclusive, para aquelas decorrentes de reavaliação de bens de coligadas e controladas.

- O saldo das reservas de reavaliação existentes na data da entrada em vigor do presente normativo deve ser mantido até a data de sua efetiva realização por depreciação e baixa, inclusive por alienação do ativo reavaliado.
- Enquanto remanescerem saldos de reservas de reavaliação, as instituições devem evidenciar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os critérios e procedimentos de realização da reserva e os respectivos efeitos na base de cálculo de distribuição de participações, dividendos e bonificações.

**Vigência:** 02.06.2008

**Revogação:** Não há. ▲

## Mercado de Câmbio

### Resolução 3.568, de 29.05.2008 – Disposições Gerais

O presente normativo altera o regulamento do mercado de câmbio e capitais internacionais. Dentre as modificações, destacamos a seguir as de maior relevância:

Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio podem realizar:

- Sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

#### **Atual Resolução 3.568/08**

- ↳ **operações** de câmbio simplificado de exportação e de importação **e transferência do/e para o exterior, de natureza financeira, não sujeitas ou vinculadas a registro no BACEN, até o limite de US\$ 50.000,00, ou seu equivalente em outras moedas.**

#### **Anterior Resolução 3.356/06**

- ↳ câmbio simplificado de exportação e de importação.

Para ser autorizada a operar no mercado de câmbio, a instituição financeira deverá indicar diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio.

Deixa de ser obrigatória a exigência, requerida pela Resolução 3.356/06, de possuir capital realizado e Patrimônio de Referência (PR) não inferiores aos limites mínimos estabelecidos pela regulamentação específica, mantendo-se atualizados enquanto vigorar a autorização concedida pelo BACEN.

<b>Atual</b> <b>Resolução 3568/08</b>	<b>Anterior</b> <b>Resolução 3265/05</b>
↳ As operações de câmbio são livremente canceladas por consenso entre as partes ou baixadas da posição cambial das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, segundo os procedimentos definidos pelo BACEN.	↳ São livremente canceladas por acordo entre as partes ou baixadas da posição cambial das instituições as operações de câmbio contratadas de valor inferior a US\$ 50.000,00 ou seu equivalente em outras moedas, podendo o BACEN definir critérios com a relação a cancelamentos e baixas de contratos de câmbio de valores superiores.

Destacam-se as seguintes novidades:

- ⇒ Na operação de compra de moeda estrangeira, o contravalor em moeda nacional deve ser levado a crédito de conta de depósito titulada pelo vendedor ou entregue por meio de cheque, emitido pelo agente autorizado a operar no mercado de câmbio, nominativo ao vendedor da moedada
- ⇒ Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio, bem como a Caixa Econômica Federal, podem realizar operações de compra e de venda de moeda estrangeira com instituição bancária do exterior, em contrapartida a reais em espécie recebidos do ou enviados para o exterior, na forma da regulamentação em vigor.

**Vigência:** 02.06.2008

**Revogação:** Resoluções 3.265/05 e 3.311/05, artigo 1º da Resolução 3.334/05, Resoluções 3.356/06 e 3.412/06, o artigo 1º da Resolução 3.417/06 e a Resolução 3.452/07. ▲

# Sociedades de crédito ao Microempreendedor e Empresa de Pequeno Porte

## Resolução 3.567, de 29.05.2008 – Constituição e funcionamento

A Resolução 2.874/01 (*vide RP News jul/01*) dispõe sobre a constituição e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor.

O presente normativo revoga a resolução supracitada, mantendo seu texto e incluindo algumas modificações. Dentre as modificações destacam-se a alteração dos limites a serem observados:

As sociedades de crédito ao microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte devem observar, permanentemente, os seguintes limites:

<b>Atual Resolução 3.567/08</b>	<b>Anterior Resolução 2.874/01</b>
⇒ de capital realizado e de patrimônio líquido mínimos de R\$ 200.000,00;	⇒ de capital realizado e de patrimônio líquido mínimos de R\$ 100.000,00;
⇒ de endividamento, considerando as obrigações do passivo circulante, as coobrigações por cessão de créditos e as garantias prestadas, e descontando as aplicações em títulos públicos federais, de, no máximo, <b>10 vezes o respectivo patrimônio líquido</b> ; e	⇒ de endividamento de, no máximo, <b>5 vezes o respectivo patrimônio líquido</b> , somadas as obrigações do passivo circulante, as coobrigações por cessão de créditos e por prestação de garantias e descontadas as aplicações em títulos públicos federais.
⇒ <b>de exposição por cliente, considerando operações de crédito, coobrigação por cessão de créditos e prestação de garantias, limitado a 5% de seu patrimônio líquido ajustado pelas contas de resultado.</b>	⇒ <b>de diversificação de risco de R\$ 10.000,00, no máximo, por cliente, em suas operações de crédito e de prestação de garantias.</b>

Considera-se cliente para fins deste item, qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, representando interesse econômico comum.

- A expressão “Sociedade de Crédito ao Microempreendedor” foi substituída pela expressão “Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte,” devendo constar da denominação social das sociedades de que trata o presente normativo, vedado o emprego da palavra “banco”.
- É facultado, às referidas sociedades de crédito ao microempreendedor em funcionamento na data da entrada em vigor desta Resolução, manter a denominação social atual.

**Vigência:** 02.06.2008.

**Revogação:** Resolução 2.627/99 e substituídas por esta Resolução as citadas constantes da Circular 2.964/00, e a Carta-Circular 2.898/00. ▲

## Poupança

### **Carta-Circular 3.318, de 06.05.2008 – Captação de depósitos**

*A Carta-Circular 3.549/08 (vide RP News mar/08) dispõe sobre a captação de depósitos de poupança.*

O presente normativo esclarece a respeito da comunicação ao BACEN do início da captação de depósitos de poupança no âmbito de Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE e de depósitos de poupança rural.

As instituições autorizadas a receber depósitos de poupança rural podem captar depósitos de poupança no âmbito do SBPE, desde que, entre outras exigências, comuniquem ao BACEN o início da captação de depósitos.

As instituições integrantes do SBPE podem captar depósitos de poupança rural, desde que também comuniquem ao BACEN o início da captação.

A referida comunicação deve ser enviada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (DEBAN), com no mínimo dois dias úteis de antecedência, em relação ao dia da primeira captação, por intermédio de correio eletrônico (transação PMSG750, no Sisbacen).

**Vigência:** 08.05.2008

**Revogação:** Não há. ▲

## Mercado de Câmbio

### **Circular 3.384, de 07.05.2008 – Declaração de bens e valores detidos no exterior**

*A Resolução 3.540/08 (vide RP News fev/08) autoriza o BACEN a fixar a forma, os limites e as condições de declaração de bens e valores detidos no exterior e define critérios para a aplicação de penalidades pela não prestação das informações.*

O presente normativo estabelece a forma, limites e condições de declaração definidos na Resolução supracitada.

### **Prazo**

As informações devem ser enviadas no período compreendido entre:

9 horas do dia 09.06.2008

e

9 horas do dia 31.07.2008

### **Modalidades**

As informações solicitadas estão relacionadas às modalidades abaixo indicadas, podendo ser agrupadas quando forem coincidentes o país, a moeda, o tipo e a característica do ativo:

- ↳ depósito no exterior;
- ↳ empréstimo em moeda;
- ↳ financiamento, leasing e arrendamento financeiro;
- ↳ investimento em portfólio;
- ↳ aplicação em derivativos financeiros; e
- ↳ outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens.

### **Dispensa**

Os possuidores de ativos, em 31.12.2007, cujos valores somados totalizem montante inferior a US\$ 100.000,00, ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata o presente normativo.

As aplicações em *Brazilian Depositary Receipts (BDR)* devem ser prestadas pelas instituições depositárias, de forma totalizada por programa.

Os fundos de investimento, por meio de seus administradores, devem informar o total de suas aplicações, discriminando tipo e características.

Os responsáveis pela prestação de informações devem manter, pelo prazo de cinco anos contados a partir da data-base da declaração, a documentação comprobatória das informações prestadas para apresentação ao BACEN, quando solicitadas.

São passíveis de cobrança de multa pecuniária as infrações verificadas na prestação das informações, sem prejuízo de outras responsabilidades que possam ser imputadas ao responsável pela declaração, conforme legislação e regulamentação em vigor, em função de apurações que, a qualquer tempo, venham a ser efetuadas pelo BACEN ou por outros órgãos e entidades da administração pública.

**Vigência:** 08.05.2008

**Revogação:** Não há. ▲

## Processo de Convergência

**Instrução 469, de 02.05.2008 –  
Aplicação Lei 11.638/07**

Dispõe sobre a aplicação da Lei 11.638/07.

- O disposto na Lei 11.638/07 aplica-se às demonstrações financeiras de encerramento do exercício social iniciado a partir de 01.01.2008.
- A presente Instrução aplica-se às ITR's relativas ao primeiro trimestre de 2008.

As Companhias Abertas deverão divulgar, em nota explicativa às Informações Trimestrais – ITR de 2008, uma descrição das alterações que possam ter impacto sobre as suas demonstrações financeiras de encerramento do exercício, bem como uma estimativa dos seus possíveis efeitos no patrimônio líquido e no resultado do período ou os esclarecimentos das razões que impedem a apresentação dessa estimativa.

É facultado às Companhias Abertas a aplicação imediata, nas ITR's de 2008, das disposições da Lei 11.638, que deve ser feita:

- com base nas normas emitidas pela CVM, inclusive as constantes do presente normativo e, na sua ausência, nas normas emitidas pelo *International Accounting Standards Board – IASB* que tratem da matéria; e
- de forma consistente em todas as informações trimestrais de 2008.

As Companhias Abertas que exercerem esta faculdade deverão divulgar, em nota explicativa às ITR's de 2008, uma descrição dos efeitos no resultado e no patrimônio líquido decorrentes da adoção das disposições da Lei 11.638.

### **Saldo das Reservas de Capital**

Os Prêmios recebidos na emissão de debêntures e as doações e subvenções, decorrentes de operações e eventos ocorridos a partir da vigência da Lei 11.638/07, serão transitoriamente registrados em contas específicas de resultado de exercícios futuros, com divulgação do fato e dos valores envolvidos, em nota explicativa, até que a CVM edite norma específica sobre a matéria.

Os saldos existentes no início do exercício social de 2008, poderão ser mantidos nessas respectivas contas até a sua total utilização, na forma prevista em lei.

### Reserva de Reavaliação

Os saldos das reservas de reavaliação constituídas até a vigência da Lei 11.638, inclusive as reavaliações reflexas decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial, poderão ser mantidos nessas respectivas contas:

até a sua efetiva realização, OU até serem estornados.

As companhias abertas:

- ⇒ deverão divulgar, até a apresentação da 2º ITR do exercício iniciado em 2008, sua opção quanto às alternativas previstas;
- ⇒ as que optarem pelo estorno deverão realizá-lo até o final do primeiro exercício social iniciado a partir de 01.01.2008.

No caso de estorno os efeitos da reversão da reserva de reavaliação e dos ajustes nas respectivas obrigações fiscais deverão retroagir ao início do exercício social, devendo esses efeitos ser objetivo de divulgação em nota explicativa.

No caso de manutenção dos saldos da reserva de reavaliação, deverá ser observado o seguinte:

- ↳ a sua realização para a conta de lucros e prejuízos acumulados deverá ser feita nos termos da Deliberação 183/95 e o valor do ativo imobilizado reavaliado existente no início do exercício social deverá ser considerado como o novo valor de custo para fins de mensuração futura e de determinação do valor recuperável; e
- ↳ a obrigatoriedade de realização de reavaliações periódicas, prevista na Deliberação 183, deixa de ser aplicável.

As companhias abertas deverão utilizar a mesma alternativa para as reavaliações próprias e reflexas e determinar a suas controladas a adoção da mesma alternativa, devendo a investidora, no caso de coligadas e equiparadas, ajustar, se necessário, os balanços daquelas companhias para adequá-los à alternativa utilizada.

### Lucros Acumulados

No encerramento do exercício social, a conta de lucros e acumulados deverá ser destinado para reserva de lucros, ou distribuído como dividendo.

Eventual saldo positivo remanescente na conta de lucros acumulados deverá ser destinado para reserva de lucros ou distribuído como dividendo.

### **Demonstração do Valor Adicionado - DVA**

Poderá ser elaborada e divulgada com base nas orientações contidas no item 1.12 do Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01 de 2007, enquanto a CVM não emitir norma específica.

### **Remuneração baseada em Ações**

As companhias abertas deverão divulgar informações sobre remuneração baseada em ações nas ITR e nas demonstrações financeiras de acordo com as orientações contidas no item 25.10 do Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01 de 2007, enquanto a CVM não emitir norma específica.

### **Ajustes a Valor Presente - AVP**

Os elementos integrantes do ativo e do passivo decorrentes de operações de longo prazo, ou de curto prazo quando houver efeitos relevantes, deverão ser ajustados a valor presente com base em taxas de desconto que reflitam as melhores avaliações atuais do mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos do ativo e do passivo.

Enquanto a CVM não emitir norma específica, as companhias abertas deverão adotar os seguintes procedimentos:

- a quantificação do ajuste a valor presente deverá ser realizada em base exponencial "*pro rata die*," a partir da origem de cada transação, sendo os seus efeitos apropriados nas contas a que se vinculam;
- as reversões dos ajustes a valor presente dos ativos e passivos monetários qualificáveis devem ser apropriadas como receitas ou despesas financeiras;
- as notas explicativas deverão detalhar as premissas e fundamentos que justificaram as taxas de desconto adotadas pela Administração;
- as premissas e fundamentos que justificarem as estimativas contábeis relativas ao cálculo dos ajustes a valor presente, inclusive as taxas de desconto, serão objeto de avaliação quanto à razoabilidade e pertinência pelos auditores independentes; e
- no cálculo do ajuste a valor presente devem ser também observadas as disposições contidas nas Deliberações 527/07 (*vide RP News nov/07*) e 489/05 (*vide RP News out/05*), nas operações objeto dessas deliberações.

### Operações de Incorporação, Fusão e Cisão

As que forem realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, devem ser determinados os valores de mercado de todos os ativos e passivos, inclusive contingentes, identificáveis e passíveis de mensuração.

As operações realizadas no decorrer de 2008 poderão ser contabilizadas pelo seu valor contábil, devendo ser ajustadas ao valor de mercado até o encerramento do exercício social em curso, enquanto a CVM não emitir norma específica.

### Companhias Patrocinadoras de Programas de BDR

O pedido de registro de companhia deve ser instruído com as informações contábeis fornecidas pelo representante legal da companhia:

- as demonstrações financeiras da companhia e as demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com o padrão contábil brasileiro acompanhadas do relatório de revisão especial emitido por auditor independente registrado na CVM, e a apresentação do formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, preenchido com base no relatório citado;
- as informações trimestrais do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do trimestre, de acordo com os princípios e práticas contábeis brasileiros, acompanhados de relatório de desempenho no trimestre, sobre cada um dos 3 primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 dias do encerramento de cada trimestre, ou que já tenham sido divulgadas em outro país, acompanhados de relatório de revisão especial emitido por auditor independente registrado na CVM.



<b>Atual</b> <b>Instrução 469/08</b>	<b>Anterior</b> <b>Instrução 331/00</b>
As informações citadas acima e as Notas explicativas devem ser <b>apresentadas em moeda de apresentação nacional segundo o Pronunciamento Técnico 2 do CPC</b> aprovado pela Deliberação 534/08 ( <i>vide RP News jan/08</i> ),	As informações citadas acima e as Notas explicativas devem ser <b>convertidas em moeda nacional segundo as normas do IBRACON</b> e aprovadas pela CVM.

### Avaliação de Investimento em Coligadas

Deverão ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial:

<b>Atual</b> <b>Instrução 469/08</b>	<b>Anterior</b> <b>Instrução 247/96</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>↪ o investimento em cada controlada <b>direta ou indireta;</b></li><li>↪ o investimento em cada coligada ou sua equiparada, quando a investidora tenha influência significativa na administração ou quando a porcentagem de participação, direta ou indireta, da investidora representar 20% ou mais do <b>capital votante;</b> e</li><li>↪ <b>o investimento em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum.</b></li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>↪ o investimento em cada controlada; e</li><li>↪ o investimento <b>relevante</b> em cada coligada <b>e/ou</b> em sua equiparada, quando a investidora tenha influência na administração ou quando a porcentagem de participação, direta ou indireta da investidora, representar 20% ou mais <b>do capital social da coligada.</b></li></ul>

O resultado negativo de equivalência patrimonial terá como limite o valor contábil do investimento, que compreende o custo de aquisição mais a equivalência patrimonial, o ágio e o deságio não amortizados e a provisão para perdas.

As Companhias Abertas com investimentos em coligadas e equiparadas que deixarem de ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial em função da presente Instrução deverão:

- ↪ considerar o valor contábil do investimento no balanço anterior à entrada em vigor da Lei 11.638/07, incluindo o ágio ou o deságio não-amortizados, como novo valor de custo para fins de mensuração futura e de determinação do seu valor recuperável, deixando de aplicar imediatamente a equivalência patrimonial;
- ↪ contabilizar, em contrapartida desses investimentos, os dividendos recebidos por conta de lucros que já tiverem sido reconhecidos por equivalência patrimonial; e
- ↪ indicar, em nota explicativa nas ITR e demonstrações financeiras de 2008, o valor contábil daqueles investimentos.

Posteriormente a CVM publicou **Nota Explicativa à Instrução 469**, disponível para consulta através do site [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br).

**Vigência:** 05.05.2008

**Revogação:** Artigos 4º e 8º e o inciso IV do artigo 16 da Instrução 247/96. ▲

## Divulgação de informações

### **Deliberação 541, de 15.05.2008 – Identificação dos acionistas**

*A Deliberação 525/07 (vide RP News set/07) dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos acionistas de companhias abertas e estrangeiras, até o nível de pessoas físicas.*

O presente normativo revoga a deliberação supracitada, trazendo as novidades destacadas a seguir.

As companhias que solicitarem o registro para negociação na bolsa e negociação no mercado de balcão organizado ou não, **inclusive as companhias estrangeiras patrocinadoras de programas de BDR**, deverão identificar, no formulário IAN todos os seus controladores, diretos ou indiretos, até o nível de pessoa natural.

Estas informações deverão ser prestadas **também por qualquer acionista que for vendedor em distribuição pública de valores mobiliários para a qual esteja sendo requerido registro na CVM.**

Deve ser observado:

- as companhias ainda não registradas deverão apresentar as informações previstas no presente normativo para a obtenção dos registros solicitados; e
- as companhias já registradas que realizarem distribuição pública de valores mobiliários deverão apresentar as informações previstas no presente normativo à concessão do registro de distribuição.

**Vigência:** 16.05.2008.

**Revogação:** Deliberação 525/07. ▲

## Fundos de Investimento

### **Instrução 470, de 06.05.2008 – Fundos de Investimento em Empresas Emergentes**

*A Instrução 209/94 dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes.*

O presente normativo altera a Instrução supracitada, trazendo as seguintes novidades:

Entende-se por empresa emergente a companhia que apresente faturamento líquido anual, ou faturamento líquido anual consolidado, apurados no balanço de encerramento do exercício anterior à aquisição dos valores mobiliários de sua emissão, inferiores a:

<b>Atual</b> <b>Instrução 470/08</b>	<b>Anterior</b> <b>Instrução 209/04</b>
R\$ 150.000.000,00	R\$ 100.000.000,00

É vedado ao Fundo investir em sociedade cujo controle acionário seja detido por grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja superior a:

<b>Atual</b> <b>Instrução 470/08</b>	<b>Anterior</b> <b>Instrução 209/04</b>
R\$ 300.000.000,00	R\$ 200.000.000,00

**Vigência:** 08.05.2008.

**Revogação:** Não há. ▲

Demais normativos divulgados no período

**Resolução 3580, de 29.05.2008** – Dispõe sobre prazo e condições adicionais para efetivação do contido nos artigos 24, 25 e 26 da Medida Provisória 432, de 27.05.2008, que dispõe sobre Crédito Rural e Crédito Fundiário.

**Resolução 3.579, de 29.05.2008** – Dispõe sobre individualização de operações de crédito rural amparadas no Pronaf, liquidação e renegociação de operações ao amparo do Procerá e altera a Resolução 3.407, de 27.05.2006.

**Resolução 3.578, de 29.05.2008** – Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos artigos 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória 432, de 27.05.2008, que dispõe sobre Crédito Rural e Crédito Fundiário.

**Resolução 3.577, de 29.05.2008** – Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos artigos 14 e 22 da Medida Provisória 432, de 27.05.2008, que dispõe sobre Crédito Rural e Crédito Fundiário.

**Resolução 3.576, de 29.05.2008** – Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos artigos 12 e 13 da Medida Provisória 432, de 27.05.2008, que dispõe sobre Crédito Rural e Crédito Fundiário.

**Resolução 3.575, de 29.05.2008** – Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória 432, de 27.05.2008, que dispõe sobre Crédito Rural e Crédito Fundiário.

**Resolução 3.573, de 29.05.2008** – Estabelece os prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória 432, de 27.05.2008, que dispõe sobre Crédito Rural e Crédito Fundiário.

**Resolução 3.572, de 29.05.2008** – Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 432, de 27.05.2008, que dispõe sobre Crédito Rural e Crédito Fundiário.

**Resolução 3.571, de 29.05.2008** – Estabelece prazo de contratação até 30.09.2008 e fixa fatores de ponderação sobre o salto das operações contratadas no âmbito do Financiamento de Recebíveis do Agronegócio (FRA).

**Resolução 3.570, de 29.05.2008** – Altera dispositivos constantes do anexo da Resolução 3.559, de 28.03.2008, para promover ajustes nas normas operacionais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

**Resolução 3.569, de 29.05.2008** – Dispõe sobre limites de créditos para despesas de custeio e de colheitas de café nos financiamentos ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

**Resolução 3.568, de 29.05.2008** – Dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências.

**Resolução 3.564, de 29.05.2008** – Dispõe sobre ajustes nas normas do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR) e dá outras providências.

**Circular 3.385, de 30.05.2008** – Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) no tocante aos procedimentos relativos ao registro de operações de câmbio interbancárias eletrônicas.

**Carta-Circular 3.317, de 02.05.2008** – Institui o documento “Proagro Recurso à Comissão Especial de Recursos (CER)”.

**Carta-Circular 3.318, de 06.05.2008** – Esclarece a respeito da comunicação ao BACEN do início da captação de depósitos de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE e de depósitos de poupança rural.

**Carta-Circular 3.319, de 07.05.2008** – Divulga o Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior, data-base 2007.

**Comunicado 16.913, de 20.05.2008** – Comunica orientações sobre prestação de informações relativas à escolha da metodologia de apuração da parcela de capital para cobertura de Risco Operacional (P OPR).

**Comunicado 16.959, de 30.05.2008** – Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização e contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3409/06, ambos relativos ao mês de junho de 2008.

**Comunicado 16.960, de 30.05.2008** – Comunica alteração no texto das Instruções de Preenchimento e no Leiaute do Demonstrativo de Risco de Mercado (DRM).

**Comunicado 16.965, de 30.05.2008** – Comunica publicação de nova versão do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Dicionário de Domínios.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2008 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma–membro da rede KPMG de firmas –membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

*Regulatory Practice News* – Publicação do S.A.R. – Setor de Apoio Regulamentar – *Financial Services*

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530–904 São Paulo, SP – Fone (011) 3245–8387 – Fax (011) 3245–8070 – e–mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : Oscar Bozzolan Filho

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida